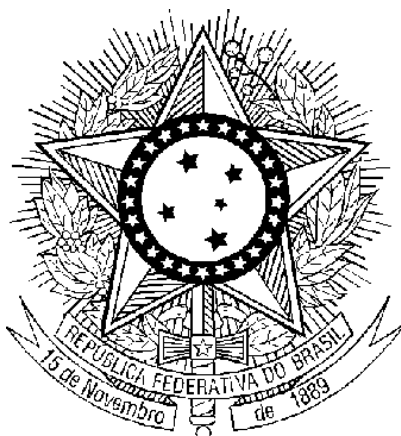




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.998, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

Acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para regulamentar informações ao consumidor sobre bebida alcoólica e tabaco.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL 4846/1994.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“§ 1º-A Em se tratando de bebida alcoólica ou produto de tabaco para fumar, cabe ao fabricante inscrever na rotulagem do produto informações sobre os efeitos benéficos, maléficos e colaterais decorrentes de seu uso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da existência de legislação sobre a propaganda de bebida alcoólica e tabaco, faz-se mister alterar o Código de Defesa do Consumidor para regulamentar a rotulagem desses produtos com informações corretas, claras, precisas e ostensivas a respeito de seus benefícios, malefícios e efeitos colaterais.

O espírito que prevalece no Código é o da preservação da segurança e da saúde do consumidor. Ele tem direito à proteção contra riscos provocados por produtos considerados perigosos ou nocivos. Entretanto, é inegável o direito de todo cidadão à liberdade de escolha para consumir ou não produtos considerados potencialmente nocivos. Em nosso entendimento, para que o consumidor exerça com consciência essa liberdade de escolha é imprescindível que esteja perfeitamente esclarecido dos riscos envolvidos no consumo de determinado produto, e é exatamente esse esclarecimento que busca a presente proposição: proporcionar ao consumidor informações na rotulagem de bebidas alcoólicas e tabaco sobre as possíveis consequências de seu consumo.

É público e notório que o consumo de álcool e tabaco pode ter efeitos nocivos à saúde do consumidor. Também é notório que, apesar de sua potencial

nocividade, esses produtos são consumidos por milhões de brasileiros. Assim, não obstante à existência da Lei nº 8.078/90, que contém regras gerais sobre informações a serem prestadas na oferta de produtos, bem como a existência de legislação específica sobre propaganda de bebida alcoólica e tabaco, consideramos, que, devido ao imenso número de consumidores desses produtos, eles merecem um tratamento especial por parte do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que diz respeito à sua rotulagem.

Os danos a que se expõe o consumidor e os danos provocados pelo consumo de bebida alcoólica ou tabaco tanto podem resultar da potencial nocividade do produto, como de seu uso inadequado. A medida ora proposta pretende evitar que, inadvertidamente, o consumidor use esses produtos de maneira inadequada, fazendo com que seja cada vez mais conhecedor das reais conseqüências que lhe pode trazer o consumo de bebida alcoólica e tabaco.

Com o intuito de aprimorar a proteção e a defesa do consumidor, solicitamos o apoio dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2003.

Deputado CARLOS NADER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS
DANOS

Seção I
Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
